



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 280, CLASSE 42

RESOLUÇÃO Nº 14.988
(14.12.2009)

PROCESSO Nº 280, CLASSE 42 - ANO 2009.
ASSUNTO Representação. Medidas Administrativas. Visando Assegurar. Direito. Voto. Presos. Provisórios. Não Condenados. Definitivamente. Sentença. Transitada. Julgado. Eleições 2010.
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.
ELEIÇÕES 2010. PETIÇÃO.
IMPLEMENTAÇÃO. TRE/AL. DIREITO DE
VOTO. INCLUSÃO. PRESOS
PROVISÓRIOS. ESTADO DE ALAGOAS.
INSTALAÇÃO DE SESSÕES ELEITORAIS.
PRESÍDIO DE ARAPIRACA. DEFERIMENTO
EM PARTE, DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido, autorizando a instalação de seções eleitorais no Presídio de Arapiraca, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 14 de dezembro do ano de 2009.


Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 280, CLASSE 42

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio da petição de fls. 02/04, propôs representação para que este Tribunal adote as medidas necessárias à implementação do direito de voto dos presos provisórios no Estado de Alagoas, com vistas às eleições gerais de 2010.

Em suas razões, argumentou que o exercício do voto seria um direito subjetivo de todos os brasileiros, inclusive dos presos provisórios, já que a restrição do art. 15 da Constituição somente abrangeria os condenados por sentença judicial criminal transitada em julgado.

Destacou, noutro ponto, que a iniciativa vem sendo introduzidas com êxito nos diversos Estados da federação, ao que requereu a procedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 05/38.

As fls. 41, esta Relatora solicitou informações ao Diretor-Geral deste Tribunal.

Resposta às fls. 48 dando conta de que haverá votação nos estabelecimentos prisionais da capital em 2010, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.922/2009, atribuindo à 54ª Zona Eleitoral a responsabilidade acerca de sua operacionalização.

Com novas vistas dos autos, a Procuradoria da República assim se manifestou:

(...) é de se observar que, consoante demonstra o ofício em anexo, oriundo da Intendência do Sistema Penitenciário de Alagoas, seis são os locais que albergam presos provisórios em nosso Estado:

1. Presídio de Segurança Média de Maceió Prof. Cyridião Durval e Silva;
2. Presídio de Segurança Média de Arapiraca Des. Luís de Oliveira Sousa;
3. Casa de Custódia da Capital;
4. Estabelecimento Prisional Santa Luzia;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 280, CLASSE 42

5. Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira; e
6. Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy.

Note-se que um deles está localizado no Município de Arapiraca, que, como visto, não foi contemplado pela Resolução nº 14.922/2009. Ademais, além desses estabelecimentos, existem ainda as cadeias públicas, que, na forma do disposto no art. 102 da Lei nº 7.210/1984 são os locais específicos para o recolhimento de presos provisórios.

Quanto às cadeias públicas, esta Procuradoria Regional Eleitoral já oficiou a Secretaria de Estado de Defesa Social, a fim de que forneça relação de tais estabelecimentos no Estado de Alagoas, pois, conforme demonstra o documento de fls. 47, somente constam como locais de votação: a) Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia; b) Casa de Detenção de Maceió; c) Presídio de Segurança Média Cyrildão Durval e Silva.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral reafirma-se no propósito manifestado na presente representação, a fim de que este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, adote as medidas administrativas no sentido de promover a expansão dos locais de votação para o interior do Estado, sob pena de se preterir o direito ao voto dos presos provisórios ali custodiados, em flagrante afronte ao princípio da igualdade.

Novas informações à Direção-Geral acerca da possibilidade operacional e orçamentária do Tribunal para ampliar a abrangência do projeto da Resolução TRE/AL nº 14.922/2009 para a cidade de Arapiraca/AL, ao que restou assim respondido:

- a) não há óbice operacional quanto ao voto do preso provisório no Presídio de Segurança Média de Arapiraca Des. Luís de Oliveira Sousa, em Arapiraca;
- b) em termos orçamentário, também não há qualquer dificuldade, posto que seriam instaladas poucas seções eleitorais no referido estabelecimento prisional, de modo que não geraria grandes despesas para a Justiça Eleitoral.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 280, CLASSE 42

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação da Corte a petição proposta pelo Ministério Público Eleitoral visando à implantação e à inclusão dos presos provisórios do Estado de Alagoas como eleitores, com vistas ao pleito geral de 2010.

Inicialmente, é de se destacar que a despeito de ter o Ministério Público protocolizado representação, o presente pedido não se refere ao descumprimento da Lei Eleitoral, pelo que deve ser analisada sob o crivo de petição.

A Carta Magna consagra a obrigatoriedade do voto aos maiores de dezoito anos, e a faculdade aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade (art. 14 parágrafo 1.º, I, II, "c" CF/88).

Por sua vez, o artigo 15, inciso III do mesmo Diploma, reza que é "vedada a cassação de direitos políticos cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos".

Assim, os eleitores que vivem intra-muros, isto é, aqueles que estão recolhidos em cadeias públicas e presídios, seja por força de flagrante delito, prisão preventiva ou temporária, por não possuírem contra si condenação criminal firme, na época dos pleitos eleitorais, possuem o direito constitucional de votar.

Nesta mesma linha é o art. 38 do Código Penal (Lei nº 7.209/84) que estabelece que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade...".

Destarte, deve o Estado garantir aos presos provisórios a concretização dos direitos civis e políticos essenciais ao pleno exercício da cidadania, especificamente, o direito-dever de voto, em eleições livres e democráticas, para escolha dos representantes da administração pública municipal, estadual e federal, ou mesmo em referendos ou plebiscitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 280, CLASSE 42

A Justiça Eleitoral, por meio dos Tribunais Regionais, incumbe proporcionar as condições necessárias para o estrito cumprimento da norma vigente, proporcionando os meios adequados à instalação de urnas no interior dos estabelecimentos prisionais para possibilitar o direito-dever de voto.

Todavia, a adoção do sistema eletrônico de votação e totalização de votos no Brasil, não mais permitiu que os eleitores de uma seção eleitoral pudessem votar em seção distinta daquela em que não fossem inscritos, pelo que, cuidando-se de presos provisórios, cuja liberdade pode ocorrer a qualquer instante, e o prazo limite para o alistamento eleitoral (150 dias antes da eleição), torna-se um tanto dificultoso, por questões operacionais, a instalação de seções nos presídios, mormente porque a situação do custodiado pode ser alterada a qualquer tempo.

De qualquer maneira, não pode o Estado negligenciar esse direito e não adotar, ainda que de forma experimental, a inclusão dos presos não condenados definitivamente e que se encontram custodiado nos presídios.

Já no que se refere aos presos provisórios recolhidos nas cadeias públicas, localizadas nas delegacias, o pedido não pode prosperar por duas razões, a primeira, porque não foram nominadas todas as cadeias na petição inicial, e a segunda, porque os presos lá recolhidos, na ocorrência de vagas, serão transferidos para os presídios, ao que se torna inviável a instalação de qualquer sessão eleitoral nesses estabelecimentos, inclusive em face da alta rotatividade na ocupação de vagas que se verifica nas cadeias.

Com essas considerações, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO para que este Tribunal adote as medidas necessárias à implementação do direito de voto dos presos provisórios, custodiados no Presídio de Segurança Média de Arapiraca Des. Luís de Oliveira Sousa, para as eleições de 2010.

À Direção-Geral deste Tribunal para elaboração de minuta de Resolução para ser posteriormente aprovada por este Plenário.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14988, de 14/12/09, foi conferida na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 71. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
/Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 280

Prot. 4.420/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido, autorizando a instalação de seções eleitorais no Presídio de Arapiraca, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Resolução nº 14.988, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários